

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2015**

Dispõe sobre o Pagamento do Adiantamento de 13.<sup>º</sup> Salário de aposentados.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado WILSON FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.753, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe que seja regulamentado por lei o pagamento do décimo terceiro salário aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A proposição estabelece o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira até o quinto dia útil do mês de agosto e a segunda até o vigésimo dia do mês de novembro.

O nobre autor justifica a proposta, na necessidade de “acabar por vez com as incertezas quanto do recebimento da gratificação natalina a aposentados e pensionistas”, em especial, em face de decisão recente, posteriormente revogada, de que não haveria o pagamento antecipado em agosto, como costuma acontecer.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva do mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família; e para análise dos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regime Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora relatado pretende instituir a garantia da data em que o Instituto Nacional do Seguro Social está obrigado ao pagamento do décimo terceiro salário dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social regulamenta o abono anual, ou seja, o décimo terceiro salário dos aposentados e pensionistas, em seu art. 40 a seguir transscrito:

*“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.*

*Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”*

Note-se que o dispositivo não estabelece a data do pagamento do abono anual. De outra parte, em seu parágrafo único, remete o cálculo, no que couber, à mesma forma que se realiza para a Gratificação de Natal dos trabalhadores.

Portanto, a data limite para pagamento do abono anual aos aposentados e pensionistas é o mês de novembro para a primeira parcela, e o dia 20 de dezembro para a segunda parcela, consonante disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que trata do pagamento da Gratificação de Natal para os Trabalhadores.

Cabe ressaltar, ainda, que novembro é a data limite para pagamento da primeira parcela, mas pode ocorrer entre fevereiro e novembro. Por outro lado, caso o empregado o requeira, esse adiantamento será obrigatoriamente pago pelo seu empregador por ocasião de suas férias, quando o pedido de adiantamento ocorrer no mês de janeiro.

Da atual regra vigente para os trabalhadores da ativa, embora o mês de novembro seja o limite para o pagamento da primeira parcela, percebe-se que os trabalhadores acabam recebendo antes essa parcela, por ocasião das férias, sendo obrigação do empregador efetuar o adiantamento quando assim desejar o empregado.

Já os aposentados e pensionistas, que não possuem férias, têm garantia de receber apenas em novembro a primeira parcela do abono anual. Provavelmente, para equiparar com o fluxo de pagamentos dos que estão na ativa, é que, costumeiramente, o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário tem sido pago no mês de agosto, mediante edição de Decretos anuais pelo Poder Executivo.

Ocorre que houve ameaça de tal sistemática não ser adotada para o ano de 2015, por alegada dificuldade de fluxo financeiro por parte do Ministério da Fazenda. Embora o Poder Executivo tenha recuado nessa decisão, entendemos que é indevida tal prática.

É necessário que a regra seja clara e transparente para os aposentados e pensionistas, bem como seja adotado um tratamento equivalente ao concedido para os trabalhadores da ativa. Assim, a instituição em lei do pagamento da primeira parcela do abono anual aos aposentados e pensionistas no mês de agosto de cada ano, como pretende a proposição em tela, é medida justa e oportuna. Essa regra representa um equilíbrio para com o direito já existente do trabalhador obter o adiantamento do décimo terceiro por ocasião de suas férias.

Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.753, de 2015. Apresentamos Substitutivo, cujo objetivo é apenas realizar adequações de técnica legislativa. Primeiramente, sugerimos que ao invés de norma autônoma, a regra seja inserida mediante parágrafo a ser acrescido ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, dispositivo esse que já trata do décimo terceiro de aposentados e pensionistas. Ademais, registre-se que a legislação previdenciária utiliza o termo “abono anual” e, então, optamos por manter essa

expressão e não “gratificação natalina” ou “13º salário” referenciados na ementa e art. 1º da proposição, respectivamente. Por fim, embora a maior parte dos beneficiários sejam aposentados e pensionistas, note-se que o trabalhador da ativa que recebeu auxílio-doença, auxílio acidente ou auxílio reclusão, também possui direito ao abono anual. Portanto, a expressão mais precisa para ser adotada no projeto de lei é “segurados e dependentes” do RGPS.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.753, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado WILSON FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.753, DE 2015**

Acrescenta §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a data de pagamento do abono anual ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 40 .....

§1º .....

§2º O abono anual será pago em duas parcelas, sendo a primeira delas até o quinto dia útil do mês de agosto e a segunda parcela até o vigésimo dia do mês de novembro de cada ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado WILSON FILHO